



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14090.720531/2017-11
ACÓRDÃO	3002-003.936 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SPERAFICO DA AMAZONIA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 18/10/2012 a 14/06/2017

MULTA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DECLARADA. § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RE nº 796.939/RS e ADI nº 4905. ARTS. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E 99 DO RICARF.

O § 17 do art. 74 da Lei Nº 9.430/1996, incluído pela Lei Nº 12.249/2010, alterado pela Lei nº 13.097/2015, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 4905 e do RE nº 796.939/RS, em regime de repercussão geral, ocasião em que fora fixada a seguinte tese: "*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*".

Tal decisão deve ser reproduzida pelas turmas deste Conselho nos julgamentos dos recursos submetidos a seu crivo, conforme disposto no arts. 98, parágrafo único, inciso I, e 99 do novo RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha, Adriano Monte Pessoa, Marcelo Enk de Aguiar (substituto integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração para a cobrança de multa isolada de 50% sobre o valor de débitos objeto de declarações de compensação não homologadas objeto de análise no âmbito do Processo Administrativo nº 10183.910751/2016-64. Referida penalidade foi cobrada com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela MP 656/2014, convertida na Lei nº 13.097/2015.

Cientificada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 443/464), que a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 (DRJ) julgou procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário, proferindo o Acórdão nº 104-009.731 – 2ª TURMA/DRJ04, em 28 de setembro de 2022 (fls. 522/535), com a seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 18/10/2012 a 14/06/2017

MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

Nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é devida a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 18/10/2012 a 14/06/2017

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.

Arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade constituem matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, não sendo utilizadas como fundamento em decisões deste Colegiado.

JURISPRUDÊNCIA. DOUTRINA. EFEITOS

As decisões administrativas ou judiciais restringem-se aos casos julgados e às partes que figuram no processo que resultou a decisão e assim, como as teses doutrinárias ou jurisprudências, não se constituem, por si só, normas

complementares contidas no art. 100 do Código Tributário Nacional, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, salvo as hipóteses expressamente previstas no art. 19-A da Lei 10.522/2002

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada do julgamento em 29/11/2022, a recorrente apresentou recurso voluntário em 16/12/2022, alegando em síntese que a aplicação da multa pela mera não homologação de seu pedido configura-se medida flagrantemente desproporcional e, sobretudo, inconstitucional, na medida em que fere preceitos fundamentais, como o direito de petição aos poderes públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF), direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), vedação da utilização de tributos com efeito de confisco (art. 150, IV, CF), Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Argumenta que o resultado de tamanha desproporcionalidade traduz-se em verdadeira sanção política, como meio de desencorajar os contribuintes a pleitearem seus direitos a restituição, o que há muito é vigorosamente repelida pelo Poder Judiciário, sendo, inclusive, objeto de várias súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Por assim ser, tratando-se os PER/DCOMPs objeto da questão ora debatida livre manifestação em exercício regular do direito do contribuinte, isto é, conduta plenamente lícita, pautada nos estritos termos constantes da legislação, não há que se dizer em aplicação de multa.

Assim, requer seja reforma a decisão proferida em primeira instância de julgamento a fim de que seja determinado o imediato afastamento da multa aplicada no presente caso, sob pena de manifesta ofensa aos direitos constitucionais dos contribuintes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**, Relator

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3. Mérito

Tendo em conta que o processo trata exclusivamente de multa isolada em razão da não-homologação de compensação, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, entendo desnecessário trazer os argumentos da recorrente e analisá-los, uma vez que a referida multa foi julgada inconstitucional pelo STF em 17/03/2023, em decisão transitada em julgado na data de 20/06/2023, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ao apreciar o tema 736 da repercussão geral.

Foi fixada a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

De acordo com o artigo 99 do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, me valho do referido dispositivo para aplicar a tese fixada pelo STF ao presente caso e dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando o Auto de Infração.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha